LEI Nº 1.402, DE 05 DE SETEMBRO DE 1.985

"INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS, A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º- Fica instituido o Plano Comunitário de Melhoramentos que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º- O Plano Comunitário de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias / de águas pluviais e outras e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas / vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que se represente no mínimo de 80% (Oitenta / por cento) do seu valor.

Parágrafo único- Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os poderes Públicos Municipais, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhorias e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º- Os Melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitários de Melhoramentos, serão executados / de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao Princípio da Licitação, para escolha da/ empresa a ser contratada.

Artigo 4º= Os Melhoramentos solicitados serão aprovados quando/ forem do interesse e conviniência do Município.

Continuação da Lei nº 1.402/85.

Artigo 5º- Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I- apreciar a solicitação, aprovando-a indeferindo-a, a seu critério;

II- fornecer, à empresa contratada, as especificações / técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;

III- aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV- fiscalizar a execução do melhoramento, recebe-lo e atestar sua conclusão;

V- contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagem, ensaios, verificação dos materiais de fornecimentos de dados, etc.) para fiscalização.

§ 1º - A pavimentação sòmente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede/ de captação de águas pluviais.

§ 2º- No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade/ às vias e logradouros públicos já dotados de Melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outro que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º- O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescidos com as despesas com estudos projetos, fiscalizações, administração e financiamento prêmios de reembolso e outras de praxe com financiamento ou empréstimo, que não poderá exeeder a 20% (Vinte Por cento) daquele valor.

Artigo 7º- Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (Cinquenta por cento) do custo de Melhoramento.

Parágrafo único-Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Continuação da Lei nº 1.402/85.

Artigo 8º- Antes do início da execução do Melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examirarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de roteio e os valores correspondentes.

§ 1º- Após a publicação do edital, os interessados serão/ contratados pessoalmente para, se aderirem ao Plano/ Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

§ 2º- Ficam facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias os interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendolhes o ônus da prova, a impugnação não suspenderá o início ou prolongamento da execução do melhoramento nem obsterá o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º- O custo de melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados / por ele, proporcionalmente às testadas dos seus respectivos imóveis.

Artigo 10º-Caso de Pavimentação, o custo do Melhoramento para/ os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando - se até o limite da bissetris do ângulo de via pavimentada.

Artigo 11º-O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º-A parcela única, cpnstante deste artigo, será recolhida junto a Caixa Econômica Estadual, em conta Especial denominada Prefeitura Municipal, PCMM nº 18-000.011-2 (PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS MUNICIPAIS), que será considerado depositária.

Continuação da Lei nº 1.402/85

§ 2º- O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita Municipal.

Artigo 12º- A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º deverá comunicar a Prefeitura os nomes, e os valores correspodentes, os que não aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Artigo 13º- A Prefeitura deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo / anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14º- A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes / aos relacionados no parágrafo único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário de Melhoramentos.

Parágrafo único- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto a Caixa Econômica Estadual, para o pagamento das importâncias recebidas no caput, deste artigo.

Artigo 15º- No caso de os contratantes obterem financiamentos / junto à Caixa Econômica Estadual, para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de individamento estabelecidos na resolução do Senado nº 62, de 28/10/1.975, com as alterações indroduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de / 11/10/1.976.

§ 1º- A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá sómente após esgotados todas as medidas de ordem

administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§ 2º - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante desse artigo, serão observados/ às disposições da lei nº 6.830/80.

Artigo 16º- A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliárias, correspondente de obra pública.

Artigo 17º- O contribuinte da Contribuição de Melhorias é o / proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado / por obra pública.

Artigo 18º- O limite total da Contribuição de Melhorias é o / custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.

Parágrafo único- O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante / aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19º- Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão / do custo de obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20º- O pagamento da Contribuição de Melhorias poderá / ser:

I- em única parcela, no vencimento e local indicado / no aviso de lançamento; ou,

II- em até 36 (trinta e seis) prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados nos avisos de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Continuação da Lei nº 1.402/85

Parágrafo único- Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21º-Ficam isentos da Contribuição de Melhorias os contribuintes com situação econômica precária, comprovada/ por Comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22º-O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhorias no prazo, fixado, ficará sujeito:

I - à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir de 31º dia / do vencimento;

III - à correçaõ monetária do débito, calculada mediante/ a aplicação dos coeficientes fixado pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23º-As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da dotação própria constante do orçamento.

Parágrafo único-Verificada a não existencia de dotação própria/ será providenciada a competente abertura de crédito/ especial.

Artigo 24º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25º-Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 05 de setembro de 1.985.

Continuação da Lei nº 1.402/85

a) *RUI LOBO*
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixada no lugar de / costume na data supra.

a) *EDGARD MAZUCATO*
Secretário